



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.518 - AM (2010/0172084-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JONATHAS DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as regras de conversão de vencimentos em URV inseridas na Lei 8.880/94 aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes: REsp 1.249.211/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 833.666/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/3/2010; e EDcl no AgRg no Ag 1.131.075/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/4/2010.

2. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.518 - AM (2010/0172084-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JONATHAS DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão assim ementada (fl. 459):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTIGOS 126 E 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINTOS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que os servidores do Poder Executivo não têm direito à diferença de URV decorrente da aplicação da Lei 8.880/94.

Sustenta a necessidade de suspensão do andamento dos processos sobre o tema "URV" até o julgamento do RE 561.836/RN e ADPF 174-9/RN.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.518 - AM (2010/0172084-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as regras de conversão de vencimentos em URV insertas na Lei 8.880/94 aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes: REsp 1.249.211/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 833.666/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/3/2010; e EDcl no AgRg no Ag 1.131.075/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/4/2010.

2. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme registrado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as regras de conversão de vencimentos em URV insertas na Lei 8.880/94 aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei 8.880/94, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

2. Recurso especial provido (REsp 1.249.211/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. As regras de conversão constantes da Lei n.º 8.880/94, norma de ordem pública e aplicação geral e imediata, alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.
2. Os servidores do Poder Executivo têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n.º 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 833.666/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/3/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que é possível aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal o acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV nos termos da Lei n.º 8.880/94, devendo o percentual devido ser apurado em conformidade com a data do efetivo pagamento.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag 1.131.075/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/4/2010).

Ademais, cumpre salientar que é descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do conhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Neste sentido: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/5/2009; AgRg no Ag 1.048.602/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2009; AgRg no Ag 1.100.722/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/5/2009. Este último, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] REPERCUSSÃO GERAL LEVANTADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - Não merece reparos Decisão prolatada conforme jurisprudência desta Corte.
- II - O reconhecimento de repercussão geral quanto a matéria tratada não é causa para o sobrestamento do feito no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo Regimental improvido.

Acresça-se, da Corte Especial, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.
2. Conforme a Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010).

Verifica-se, desse modo, que os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para infirmar o entendimento externado, razão por que não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0172084-4

AgRg no
REsp 1.214.518 / AM

Números Origem: 20070016781 20070016781000200

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JONATHAS DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JONATHAS DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.